



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PERTENCENTE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS (CPLO) DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024/SML/PVH
	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00001299/2024-27-e
	Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ EM PORTO VELHO/RO – R. TANCREDO NEVES, R. DA BEIRA, R. ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA, R. LUIZ BORTOLOZZO, R. ALBERTO LOEBLENN, R. JOSÉ FERREIRA, R. LUIZ ANTÔNIO MIOTO, através do Convênio nº 929570/2022, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB.

A empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, com sede na Av. Segunda Avenida, Q 1B, L 48E, Sala 115, Cidade Vera Cruz, Ed. Montreal Office, Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.934-605, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na **alínea “c”, do inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/21**, bem como no **subitem 17.1¹** do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024/SML/PVH**, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **HABILITOU consagrou vencedora a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** no certame em epígrafe, nos termos das razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **conhecido e recebido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem como que sejam encaminhadas à autoridade superior (caso não haja

¹ 17.1. Em conformidade com o Art. 165. dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) Julgamento das propostas; c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7



reconsideração)², após cumprimento das formalidades legais, para o devido **provimento**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2025.

3R CONSTRUÇÕES LTDA

² § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00001299/2024-27-e

I – DOS FATOS

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO**, por meio da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**, deflagrou o **Concorrência Pública nº 020/2023/CPLO/SUPEL/RO**, sob o regime de empreitada por **PREÇO GLOBAL**, e o tipo **MENOR PREÇO**, na forma de execução **INDIRETA**, visando à formalização de contrato administrativo para execução indireta, tendo por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ EM PORTO VELHO/RO – R. TANCREDO NEVES, R. DA BEIRA, R. ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA, R. LUIZ BORTOLOZZO, R. ALBERTO LOEBLENN, R. JOSÉ FERREIRA, R. LUIZ ANTÔNIO MIOTO, através do Convênio nº 929570/2022, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB.”*

A sessão de abertura do certame realizou-se na data de **20 de dezembro de 2024**.

Após a realização da análise das documentações referentes a fase habilitatória apresentadas pelas empresas licitantes, no dia **12.02.2025**, foi exarada a **ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA**, na qual o Assessor Técnico de Engenharia ATESP/SML, **após diligência**, proferiu a seguinte deliberação:

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

Da conclusão:

Considerando as peças disponibilizadas pela Licitante e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item **12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e seus subitens, do edital **CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 013/2024/SML/PVH**, conclui-se que restam suficientes para comprovação do desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, estando, portanto, a empresa **MADA CONSTRUÇOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ Nº **12.678.457/0001-39** considerada **APTA** para **HABILITAÇÃO**.

Encaminhamos os autos à Agente de Contratação **TAIANE DO CARMO SOUZA - EQL04/SML**, considerando o despacho expedido através de e-mail na data de 11/02/2025, para o prosseguimento do pleito.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2025.

LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK
Assessor Técnico de Engenharia
ATESP/SML - Engenharia
Mat. 1005997

Todavia, conforme será abaixo demonstrado, cumpre destacar o **DESACERTO** da Douta Comissão de Licitação, bem como da equipe técnica, quanto a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, **sem uma minuciosa apreciação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela referida empresa, em observância as exigências contidas no instrumento convocatório.**

Além disso, conforme será abaixo demonstrado, a empresa se declarou como EPP, porém não se enquadra nesta condição, conforme atestado pela própria Administração, nos termos do DESPACHO, do contador do próprio ente, conforme será abaixo demonstrado.

Dessa forma, ante as inconsistências contidas nos referidos documentos, que serão abaixo apontadas, a empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** foi **HABILITADA**, de **modo equivocado e imprudente**, uma vez que, com subsídio na documentação apresentada, restam

3R CONSTRUÇOES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7



incertezas e dúvidas quanto a real aptidão e capacidade técnica da recorrida para a execução do objeto da licitação.

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública está obrigada a observar o princípio da legalidade, bem como o da **vinculação ao instrumento vinculatório** e, conforme fundamentação abaixo exposta, corroborada pelas incongruências que serão apontadas, **restará comprovada a necessidade de realização de diligência para melhor averiguação da autenticidade da aludida documentação técnica apresentada, bem como da aptidão da empresa.**

Assim, **pleiteia-se, desde já, a realização de diligências com o fito de se averiguar a veracidade e autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.**

Subsidiariamente, caso constatada a incapacidade técnica da empresa, ou a inconformidade da documentação, solicita-se a reforma da decisão de HABILITAÇÃO da empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, a fim declará-la INABILITADA no certame em questão, impedindo, assim, a continuidade de sua participação na licitação, conforme razões abaixo expostas.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento do presente **Recurso Administrativo** está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos da **alínea “c”, do inciso I, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21**, bem como no **subitem 17.1** do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024/SML/PVH, que em teor redacional análogo**, estabelece que:

17.1. Em conformidade com o Art. 165. dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

3R CONSTRUÇOES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

b) Julgamento das propostas;

c) **Ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]**

Com efeito, com base na presente data de interposição do presente Recurso, e considerando-se o prazo determinado no Edital supracitado, verifica-se que o termo final para interposição do presente recurso é no dia **17.02.2025**.

Portanto, **tem-se o presente Recurso Administrativo regularmente tempestivo.**

Desse modo, requer-se, desde já, o **conhecimento do presente recurso**, a devida **apreciação e julgamento** pelo Douto Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, integrantes da Comissão de Licitação, acerca das questões abaixo apontadas, a fim de dar o respectivo **PROVIMENTO** a esta peça recursal.

III – DOS FUNDAMENTOS: DAS INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS NA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA. DO PODER/DEVER DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DA QUESTIONÁVEL APTIDÃO TÉCNICA DA RECORRIDA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.

Conforme se verifica da **1ª ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA**, lavrada em **07.02.2025**, foi pontuado que ***“[...]Contudo, verifica-se que o Atestado apresentado trata-se de contratação de obra/serviço por pessoa jurídica de direito privado, com informações insuficientes para esta assessoria concluir a análise. Dito isso, sugiro a Agente de Contratação que solicite da empresa documentação complementar comprobatória no intuito de dar veracidade aos Atestados apresentados, especificamente aqueles emitidos pelas empresas SUPERMERCADOS DB LTDA, FX FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILMES E PVC E POLIETILENO DA AMAZÔNIA LTDA, AMAZON PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA e DB SUPERMERCADOS LTDA”***.

Nesse sentido, foi **concluído** que:

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

Quesito 11) Considerando as respostas aos Quesitos de 01 a 09, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item **12.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e seus subitens, do edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2024/SML/PVH**, a empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 12.678.457/0001-39** encontra-se EM ANÁLISE, restando apresentação de documentos complementares para comprovação das informações de Qualificação Técnica apontada no **Quesito 02**, e retificação da Planilha Orçamentária, objeto da proposta de preço, descrita no **Quesito 01**, sob pena de INABILITAÇÃO por não atendimento a comprovação de aptidão da empresa.

Encaminhamos os autos à Agente de Contratação TAIANE DO CARMO SOUZA - EQL04/SML, considerando o despacho expedido no e-DOC [39E4024A-e](#), para o prosseguimento do pleito.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2025.

LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK

Assessor Técnico de Engenharia

ATESP/SML - Engenharia

Mat. 1005997

In casu, o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada nos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa, que causam estranheza e dúvidas quanto a sua autenticidade e veracidade conforme será abaixo demonstrado. Vejamos.

Inicialmente, **extraíndo-se de uma detida análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, salta aos olhos que foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de natureza privada, que se referem a MESMA OBRA com datas distintas de emissão, e ART'S REGISTRADAS FORA DE ÉPOCA (o que já é IRREGULAR), sendo que a data de registro das ART's são de 30/04/2015, 1 (UM) ano após a inauguração do Shopping Center³.**

³https://www.tripadvisor.com.br/Attraction_Review-g303235-d9834387-Reviews-Sumauma_Park_Shopping-Manaus_Amazon_River_State_of_Amazonas.html (acesso em 15.02.2025)



Número da ART: AM20150007521

Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO -
RES. 1.050 - FORA DE ÉPOCA

Registrada em: 30/04/2015 Baixada em: 17/07/2015

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: MADA CONSTRUÇOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Contratante: SUPERMERCADOS DB LTDA

CPF/CNPJ: 22.991.939/0001-06

Endereço do contratante: AVENIDA NOEL NUTELS

Nº: 2342

Complemento:

Bairro: CIDADE NOVA

Cidade: MANAUS

UF: AM

CEP: 69095000

Contrato: 0605/14

Celebrado em: 17/03/2014

Valor do contrato: R\$ 1.382.194,08

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: AVENIDA NOEL NUTELS

Nº: 2342

Complemento:

Bairro: CIDADE NOVA

Cidade: MANAUS

UF: AM

CEP: 69095000

Coordenadas Geográficas: -3.029995, -59.975271

Data de início: 19/03/2014

Conclusão efetiva: 23/09/2014

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: SUPERMERCADOS DB LTDA

CPF/CNPJ: 22.991.939/0001-06

Número da ART: AM20150007519

Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO -
RES. 1.050 - FORA DE ÉPOCA

Registrada em: 30/04/2015 Baixada em: 17/07/2015

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Contratante: MADA CONSTRUÇOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 12.678.457/0001-39

Endereço do contratante: AVENIDA AV ARQUITETO JOSE HENRIQUE B. RODRIGUES

Nº: 461

Complemento: SALA 01

Bairro: MONTE DAS OLIVEIRAS

Cidade: MANAUS

UF: AM

CEP: 69093149

Contrato: 0258/14

Celebrado em: 05/01/2014

Valor do contrato: R\$ 4.789.682,26

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: AVENIDA NOEL NUTELS

Nº: 2342

Complemento:

Bairro: CIDADE NOVA

Cidade: MANAUS

UF: AM

CEP: 69095000

Coordenadas Geográficas: -3.029995, -59.975271

Data de início: 06/01/2014

Conclusão efetiva: 09/07/2014

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: SUPERMERCADOS DB LTDA

CPF/CNPJ: 22.991.939/0001-06

Além disso, foram apresentados os contratos para subsidiar os atestados de capacidade técnica com valores e períodos (SEIS MESES) de execução incongruentes ao tamanho e complexidade da obra, que se tratava da construção de um Shopping Center. Vejamos:

3R CONSTRUÇOES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115

CEP: 74.934-605

Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080

E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com

Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 03.733.899/0001-40

I.E.: 10.325.220-7



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica que a empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº12.678.457/0001-39, sediada a Av. José Henrique Bastos Rodrigues nº451, Monte das Oliveiras, CEP 69093-149 – Manaus/AM, tendo como responsável técnico o Engenheiro civil **Fábio Ribeiro Coutinho**, CPF 474.914.002-30, Crea 7725-D/AM, executou os serviços de construção civil para a construção do empreendimento **Sumaúma Park Shopping** em Manaus-AM, conforme características técnicas a seguir:

Contratante: **DB Supermercados Ltda**

CNPJ: **22.991.939/0001-06**

Valor dos serviços de construção civil:

- R\$ 4.789.682,26 (Quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos)
- Prazo total dos serviços de construção civil: 18 meses

Características da Obra:

- Área construída: 86.549,47 m²
- ABL: 45.500,00 m²
- ÁREA PAVIMENTOS/ ESTACIONAMENTOS COBERTOS/ Nº VAGAS:
 - 3º Subsolo - 11.707,44 m² (Estacionamento 222 vagas e área técnica)
 - 2º Subsolo - 8.688,48 m² (Estacionamento 254 vagas)
 - 1º Subsolo - 17.730,52 m² (Estacionamento 246 vagas, área operacional, Mall e lojas)
 - Térreo - 17.950,72 m² (Área operacional, Mall e lojas)
 - 1º Pavimento - 10.606,80 m² (Área operacional, Mall e lojas)
 - 2º Pavimento - 19.865,51 m² (Área operacional, Mall e lojas)

Segue serviços executados pela Mada:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica que a empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº12.678.457/0001-39, sediada a Av. José Henrique Bastos Rodrigues nº451, Monte das Oliveiras, CEP 69093-149 – Manaus/AM, tendo como responsável técnico o Engenheiro civil **Fábio Ribeiro Coutinho**, CPF 474.914.002-30, Crea 7725-D/AM executou os serviços de construção civil para a construção do empreendimento **Sumaúma Park Shopping** em Manaus-AM, conforme características técnicas a seguir:

Contratante: **DB Supermercados Ltda**

CNPJ: **22.991.939/0001-06**

Valor dos serviços de construção civil:

- R\$ 1.382.194,08 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oito centavos).
- Prazo total dos serviços de construção civil: 180 dias

Características da Obra:

- Área construída: 86.549,47 m²
- ABL: 45.500,00 m²
- ÁREA PAVIMENTOS/ ESTACIONAMENTOS COBERTOS/ Nº VAGAS:
 - 3º Subsolo - 11.707,44 m² (Estacionamento 222 vagas e área técnica)
 - 2º Subsolo - 8.688,48 m² (Estacionamento 254 vagas)
 - 1º Subsolo - 17.730,52 m² (Estacionamento 246 vagas, área operacional, Mall e lojas)
 - Térreo - 17.950,72 m² (Área operacional, Mall e lojas)
 - 1º Pavimento - 10.606,80 m² (Área operacional, Mall e lojas)
 - 2º Pavimento - 19.865,51 m² (Área operacional, Mall e lojas)

Segue serviços executados pela Mada:

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

Assim, os estúrdios e insólitos, e, sobretudo, “INCOERENTES” datas em que os Atestados de Capacidade Técnica foram emitidos, que, por serem DA MESMA OBRA, no mínimo, **SUSCITAM INCERTEZA E RECEIO QUANTO A VERACIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ALI ATESTADOS, BEM COMO DO FIDEDIGNIDADE DO TEOR DOS DOCUMENTOS.**

Ato contínuo, conforme 2ª ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA, datada de 12.02.2025, após a realização de diligência, a empresa apenas apresentou, em suma, o suposto contrato que subsidiaria o atestado, que levou ao servidor técnico responsável, a seguinte conclusão:

Da conclusão:

Considerando as peças disponibilizadas pela Licitante e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item **12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e seus subitens, do edital **CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 013/2024/SML/PVH**, conclui-se que restam suficientes para comprovação do desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, estando, portanto, a empresa **MADA CONSTRUÇOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ Nº **12.678.457/0001-39** considerada **APTA** para **HABILITAÇÃO**.

Encaminhamos os autos à Agente de Contratação **TAIANE DO CARMO SOUZA - EQL04/SML**, considerando o despacho expedido através de e-mail na data de 11/02/2025, para o prosseguimento do pleito.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2025.

LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK
Assessor Técnico de Engenharia
ATESP/SML - Engenharia
Mat. 1005997

Todavia, é importante ressaltar que a **exigência dos atestados de capacidade técnica se destina a comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal**

3R CONSTRUÇOES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços.

Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho⁴, ao asseverar que:

a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. **Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.** A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, **é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação.**

Por essas razões, **tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.**

Para tanto, pode a Administração determinar DILIGÊNCIAS com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, ou da veracidade das informações apresentadas a fim de tentar comprovar a aptidão técnica para a execução do

⁴ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999
3R CONSTRUÇÕES LTDA

objeto, sobretudo nos casos em que haja inconsistências e “coincidências”, conforme acima apontado.

No presente caso, a documentação apresenta dados ou **informações obscuras e duvidosas, COM VALORES E SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DE MERCADO**, que **incitam dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo.**

Nesse cenário, a **Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório.** Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. **Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos.**

Vale destacar, aliás, que **a atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar.**

Dessa forma, deve haver um rigoroso controle acerca da **veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos**, sendo que a **aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública.**

Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no ato convocatório.

Em reforço, cumpre trazer à baila o disposto no **subitem 11.8 do Edital**, que estatui as seguintes regras:

11.8. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, **ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Cumprе ressaltar, a propósito, **o teor do art. 64, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, o **art. 64, da Lei nº 14.133/21** criou um "**poder-dever**" por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **facultando-o** a realizar diligência quando há alguma **falha formal**, **omissão**, **dúvida**, ou **obscuridade** nos documentos de **habilitação** e/ou na proposta, **o que se verifica no vertente caso.**

No mesmo sentido é a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2021. **IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO**

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO ATESTADO. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. (TCU - DEN: 11732022, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/05/2022)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito da **jurisprudência pátria, *ipsis verbis***:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO.** 1. A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. **2. A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros. 3. A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação. 4. O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes.** (TJ-MG - AC: 51643166420228130024, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/04/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (TJ-SC - MS: 03046897220188240023 Capital 0304689-72.2018.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, **pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio**

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Nesse espeque, cabe trazer à baila, outrossim, o ensinamento de Marçal Justen Filho⁵, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.

Portanto, não é coerente nem vantajoso para a Administração Pública HABILITAR uma empresa que não demonstrou de forma idônea sua aptidão e experiência técnica para a execução do objeto licitado, sem aferir essa prévia CERTEZA.

Desse modo, tendo em vista as incongruências, inconsistências e até mesmo estranhas coincidências apontadas nos atestados técnicos apresentados, SOLICITA-SE que a Douta Comissão realize DILIGÊNCIA a fim de comprovar a autenticidade e veracidade do teor dos mesmos, solicitando a apresentação de documentos, sejam eles:

- **Relatório Diário de Obra;**
- **Livro de Ordem do CREA;**
- **Notas fiscais;**

Frisa-se que os documentos acima citados são ESSENCIAIS para comprar a legitimidade e a veracidade dos atestados apresentados, cujo teor e a situação em que foram emitidos causa estranheza e dúvida quanto a sua autenticidade.

Subsidiariamente, caso constatada que os documentos apresentados são inverídicos ou inidôneos, pleiteia-se a INABILITAÇÃO da empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, em

⁵ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. p. 344).
3R CONSTRUÇOES LTDA

razão do não atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos no Edital.

IV – DA FALSA DECLARAÇÃO DE EPP DA EMPRESA. DO NÃO ENQUADRAMENTO AOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. MÉRITO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE EMPRESA ME/EPP FALSA – CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO.

Como agravante da situação já apontada, **a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA se declarou como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, mesmo não se enquadrando nesta condição, para falsamente obter os benefícios legais atinentes à EPP.** Vejamos:

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
25.130.703/0001-65 <i>Inabilitada</i>	M. F. CONSTRUTORA E COME... AC	Valor ofertado (unitário) R\$ 3.319.000,0000 Valor negociado (unitário) -
12.678.457/0001-39 <i>ME/EPP Aceita e habilitada</i>	MADA CONSTRUÇOES CIVIS E... AM	Valor ofertado (unitário) R\$ 3.320.000,0000 Valor negociado (unitário) -
12.209.450/0001-78 <i>ME/EPP</i>	N F M SILVA LTDA AC	Valor ofertado (unitário) R\$ 3.387.150,0000 Valor negociado (unitário) -
07.622.497/0001-29 <i>ME/EPP</i>	MOTA & MOTA LTDA AC	Valor ofertado (unitário) R\$ 3.387.150,9600 Valor negociado (unitário) -
03.733.899/0001-40	3R CONSTRUÇOES LTDA GO	Valor ofertado (unitário) R\$ 3.387.150,9600 Valor negociado (unitário) -

Tal fato (de não enquadramento como empresa de ME OU EPP) resta tecnicamente demonstrado no DESPACHO, preferido em 11.02.2025, de lavra do CONTADOR da ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP), conforme evidenciado na imagem abaixo:

3R CONSTRUÇOES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

DA ANÁLISE:

Para análise do Edital do pregão eletrônico em relação às exigências de Qualificação Econômico-financeira das empresas licitantes e anexo, cumpre analisar os aspectos do relatório de análise contábil, a saber:

ITEM- EDITAL	SIM	NÃO
A empresa licitante apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício social na forma da Lei, que comprova a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista, devidamente registrado no conselho Regional de Contabilidade. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:	X	
Índice de Liquidez Geral – Igual ou superior a 1 (um)	X	
Índice de Solvência Geral – Igual ou superior a 1 (um)	X	
Índice de Liquidez Corrente – Igual ou superior a 1 (um)	X	
A Empresa Licitante apresenta patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.	X	
Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto em edital, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão.	X	
Empresa enquadrada como ME/EPP		X

Com efeito, conforme imagem acima colacionada, a empresa recorrida não faz jus aos benefícios conferidos pela LC nº 123/06, uma vez que não se trata de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, buscando se beneficiar indevidamente dos benefícios através de falsas declarações e documentos, motivo que enseja fraude à licitação, bem como consequente declaração de inidoneidade da recorrida.

Vale destacar que, de acordo com a Lei nº 14.133/21 não são enquadradas como beneficiárias do ME/EPP empresa, cujo:

- a) item no qual o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- b) no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

Entretanto, mesmo diante do não cumprimento dos requisitos para receber os benefícios da Lei Complementar em questão, a empresa recorrida declarou ser apta para tal.

Diante do exposto, ao se declarar e apresentar documentação buscando os benefícios conferidos às ME/EPP, a licitante recorrida incorreu em fraude à licitação, nos exatos termos do art. 155, inc. VIII, IX, X e XI da Lei nº 14.133/21, devendo ser responsabilizada administrativamente pela conduta:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;”

Outrossim, não há o que se falar em inexistência de fraude à licitação uma vez que a Recorrida não se utilizou dos benefícios conferidos às ME/EPP, mesmo diante da declaração e documentação apresentada.

Isso porque o e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico no sentido de que mesmo sem a utilização dos benefícios conferidos às ME/EPP em procedimentos licitatórios, ou até mesmo que a autora da fraude não obtenha a vantagem esperada, a mera declaração de enquadramento como ME/EPP constitui ilícito:

“Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade”⁶

“O insucesso de pessoa jurídica, que apresenta declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em contratar com a Administração Pública, por causas alheias a sua vontade, face à existência de propostas com preços mais baixos no certame licitatório, não serve de excludente à prática delituosa, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contrárias à intenção do legislador.”⁷

“A emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992)”⁸

“(…) a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal e de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado (Acórdão 2.233/TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)”⁹

Não é outro, também, o entendimento do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a temática:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que

⁶ TCU – Acórdão 1104/2014 – Plenário – Relator: Ministro Raimundo Carreiro – J. 30/04/2014.

⁷ TCU – Acórdão 836/2014 – Plenário – Relator: Ministro Ana Arraes – J. 02/04/2014.

⁸ TCU – Acórdão 568/2017 – Plenário – Relator: Ministro Aroldo Cedraz – J. 29/03/2017.

⁹ TCU – Acórdão 233/2021 – Plenário – Relator: Ministro Raimundo Carneiro – J. 10/02/2021.

cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. **2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa.** Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido.”¹⁰

Nesse interim, acerca da fraude à licitação cumpre ressaltar os ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO:**

“A previsão legal compreende condutas ativas, eis que a fraude não se configura por omissão. Fraudar a licitação se configura pela prática de condutas maliciosas, visando a evitar o atendimento de requisitos ou exigências ou a afastar o cunho competitivo da licitação. Há fraude quando o sujeito engana outrem, produz documentos falsos, fórmula afirmativas inverídicas, produz ajuste com outrem para eliminar a competição. Não existe um elenco exaustivo de condutas enquadráveis na definição legal. O ponto em comum a todas elas reside na produção de uma aparência de conformidade as exigências, destinada a ocultar uma situação que configura infração à ordem jurídica, visando à obtenção de um benefício a que o sujeito não faz jus.”¹¹

Outrossim, a habilitação da Recorrida frustra a competitividade e a isonomia do certame, princípios basilares regem o procedimento licitatório, vez

¹⁰ STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9 – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe em 13/09/2017

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.616.

que ao apresentar declaração e documentação falsa a recorrida buscou se utilizar de vantagem indevida em relação às demais licitantes, em clara ofensa ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A conduta acima, a partir do momento que a em se declarou como ME/EPP, também configura fraude à licitação, independentemente de a Recorrida obter ou não a vantagem esperada. Não é outro o recente entendimento do e. TCU:

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”¹²

Nesse sentido e diante de todo o exposto, além da INABILITAÇÃO da empresa recorrida por frustrar a competitividade e isonomia do certame, a licitante dever responsabilizada por fraude à licitação, nos termos do que dispõe o art. 156 da Lei nº 14.133/21, inclusive com a sua declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública:

¹² TCU – Acórdão 1607/2023 – Plenário – Relator: Ministro Vital do Rego – J. 09/08/2023.
3R CONSTRUÇÕES LTDA



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Assim disso, por fraude à licitação os sócios da recorrida MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA devem responder também criminalmente, nos termos dos arts. 337- F e 337-I do Código Penal:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)”

A responsabilização criminal por fraude à licitação que cause a quebra da competitividade do certame, que deixou de ser tipificada na Lei de Licitações a passou a ser positivada no Código Penal, inclusive, **independe de prejuízo econômico direto ao erário, de acordo com o e. STJ:**

“RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório. 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura

3R CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7

das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.¹³

Logo, **DEVE SER REFORMADA A R. DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU A EMPRESA MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA como vencedora do certame em questão, tendo em vista a frustração do seu caráter competitivo e de sua isonomia, a partir da conduta da Recorrida em fraudar a licitação com falsa declaração e documentação para fins de receber os benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**

V- DOS PEDIDOS.

Diante de todo o acima exposto, **requer-se:**

I. o RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e das RAZÕES que o acompanham, posto que tempestivo;

¹³ STJ - REsp: 1498982 SC 2014/0318837-1 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe em 18/04/2016.
3R CONSTRUÇOES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7



II. o PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, conforme acima evidenciado, **com a REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS para comprovar a veracidade de autenticidade do teor dos atestados técnicos apresentados pela empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA;**

III. Subsidiariamente, caso constatado que os documentos apresentados são inverídicos ou inidôneos, **solicita-se a reforma da decisão que habilitou a referida empresa, declarando como INABILITADA a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, e impossibilitando a continuidade de sua participação em todos os atos subsequentes da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024/SML/PVH;

IV. Além disso, REQUER-SE QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, no intuito de reformar a decisão que habilitou e declarou a empresa recorrida como vencedora, **ante a apresentação de declaração e documentação falsa para fins de usufruir vantagens no presente certame, frustrando o seu caráter competitivo.**

V. Por fim, requer a responsabilização administrativa e criminal da recorrida por fraude à licitação, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/21, bem como dos arts. 337-F e 337-I do Código Penal, respectivamente.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2025.

3R CONSTRUÇÕES LTDA

3R CONSTRUÇOES LTDA

Endereço:

End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115
CEP: 74.934-605
Bairro: Cidade Vera Cruz

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99132-8080
E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 03.733.899/0001-40
I.E.: 10.325.220-7